

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 1.173, DE 2015

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências", para tornar obrigatória a capacitação em saúde e segurança do trabalho aos trabalhadores prestadores de serviços a empresas contratadas por órgãos e entidades da Administração Pública.

**Autor:** Deputado PASTOR FRANKLIN

**Relatora:** Deputada JOZI ROCHA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.173, de 2015, de autoria do Deputado Pastor Franklin, altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para tornar obrigatória a capacitação em saúde e segurança do trabalho pelos empregados e prestadores de serviços a empresas contratadas por órgãos e entidades da Administração Pública.

Distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e Cidadania, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, com regime de tramitação ordinário.

Depois de encerrado o prazo regimental sem oferecimento de emendas ao projeto, foi a ele apensado o Projeto de Lei nº 2.044, de 2015, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para incluir, entre os requisitos de regularidade fiscal e trabalhista das empresas contratadas, a comprovação

de que estão sendo observadas as condições de regularidade da legislação de segurança e medicina do trabalho.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público compete apreciar a proposição quanto aos aspectos referentes ao Direito Administrativo em geral, consoante disposto no art. 32, XVIII, “o”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O autor justifica a proposição no fato das estatísticas sobre a segurança do trabalho apontarem para que a ocorrência de acidentes entre trabalhadores que prestam serviços a empresas contratadas por órgãos e entidades da administração pública, serem maiores que entre os servidores públicos. Acrescenta que *“este fato revela inegável descaso para com a saúde e a segurança dos prestadores de serviços”*.

No mesmo sentido, o autor do PL nº 2.044, de 2015, assevera que *“além do trabalhador, que é o maior prejudicado, os acidentes envolvem materiais, máquinas, equipamentos, tempo e encargos, não só para a empresa como também para a Nação, cabendo ao Estado à responsabilidade de agilizar a sua máquina administrativa, de forma a exigir, das empresas, a comprovação de que se encontra em dia com a prevenção de doenças e acidentes de trabalho”*.

Apesar de relevante a preocupação dos nobres parlamentares com a saúde e segurança dos trabalhadores, não se afigura razoável a aprovação dos projetos de lei que acabam por dar entender que as normas relativas à segurança e medicina do trabalho, são de observância obrigatória apenas para as empresas que buscam serem contratadas por órgãos e entidades da Administração Pública.

As leis de proteção ao trabalhador são amplas, abrangentes e suficientes, e são explicitadas em normas reguladoras expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego que são atualizadas constantemente por sugestões das muitas Comissões Tripartite instaladas, em especial vale mencionar a Comissão Tripartite de Saúde e Segurança no Trabalho (CTSST).

O Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio do seu Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho – DSST, compete planejar e coordenar ações de fiscalização dos ambientes e condições de trabalho e por meio da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho - SSST que é o órgão de âmbito nacional, compete orientar, controlar e supervisionar as atividades relacionadas com a segurança e medicina do trabalho e ainda a fiscalização do cumprimento dos preceitos legais e regulamentares sobre a matéria em todo o território nacional guiada pelas Normas Regulamentadoras, emitidas pelo próprio Ministério do Trabalho e Emprego.

Entre essas Normas Regulamentadoras vamos nos reportar a NR1 intitulada “DISPOSIÇÕES GERAIS” que logo em seu item 1.1e subitem 1.1.1 estabelece:

*“1.1 As Normas Regulamentadoras - NR, relativas à segurança e medicina do trabalho, são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. (Alteração dada pela Portaria n.º 06, de 09/03/83) (Grifo nosso).*

*1.1.1 As disposições contidas nas Normas Regulamentadoras – NR aplicam-se, no que couber, aos trabalhadores avulsos, às entidades ou empresas que lhes tomem o serviço e aos sindicatos representativos das respectivas categorias profissionais. (Alteração dada pela Portaria n.º 06, de 09/03/83)” (Grifo nosso).*

Portanto todas as empresas, públicas ou privadas, que queiram ou não licitar com órgãos e entidades da Administração Pública submetidas a Lei 8666/93 em funcionamento em território nacional, devem estar tanto cumprimento as normativas relacionadas a segurança e medicina do trabalho, assim como as próprias entidades contratantes, cabendo, exclusivamente ao Ministério do Trabalho e Emprego ou a quem ele delegar, a fiscalização.

Não podemos admitir quer seja, por incompetência, despreparo, falta de meios ou qualquer outra razão que impeça ou limite a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho e Emprego, que passamos a ter empresas fiscalizadas e não fiscalizadas por querem ou não contratar com entes públicos.

Desse modo, o objetivo almejado pela proposição, qual seja a prevenção de acidentes e doenças do trabalho, pode ser alcançado mediante, tão somente, a intensificação da fiscalização a ser exercida pelo Ministério do Trabalho e Emprego e não onerando ainda mais os nossos meios de produção.

Em face do exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.173/2015 e seu apensado PL nº 2.044/2015.

Sala da Comissão,

JOZI ROCHA  
Relatora